

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares, a disponibilizarem aos seus usuários deficientes visuais, cardápio de escrita em braile, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares, a disponibilizarem cardápio de escrita em braile, para atender ao deficiente visual.

Art. 2º O cardápio de que trata o artigo 1º ficará exposto em local de fácil acesso pelo deficiente visual ou seu acompanhante, e conterà o nome do prato, ingredientes usados no preparo, relação de bebidas, preços, e outras informações encontradas no cardápio convencional.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de três (3) meses, a contara da data da publicação, para se enquadrarem nas disposições desta Lei.


Art. 4º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o estabelecimento comercial às seguintes penalidades:

- a) advertência escrita, com prazo de 10 (dez) dias para regularização, na primeira infração;
- b) multa equivalente a 200 UFIRs, em caso de reincidência;
- c) cassação do alvará de funcionamento, quando, depois de advertido e multado, continuar descumprindo o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 1º de junho de 2006.


SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada ao primeiro dia do mês de junho do ano dois mil e seis.


MÁRIO NICOLAU BARROS
Secretário Municipal de Governo